



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023820-91.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é embargado MARCO AURELIO ALTIERI CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52029

EDEC.Nº: 1023820-91.2024.8.26.0001/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EBTE. : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

EBDO. : MARCO AURELIO ALTIERI CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 205/210, dos autos da apelação.

Sustenta a embargante, em síntese, que o Acórdão padece de omissão, eis que deixou de analisar o contrato juntado com a defesa. Busca o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse

sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“O autor aduz desconhecer a origem do débito que recai sobre seu nome.

Já o apelado permaneceu na cômoda posição de alegar regularidade da pactuação.

Insta pontuar que o nome do autor fora inscrito junto aos cadastros de inadimplentes em razão do contrato nº 43605439, tendo o réu juntado aos autos a certidão de cessão de crédito, alegando que o autor firmou junto ao Banco Santander contrato nº 20036918638, acostando aos autos “Aditivo de Renegociação nº 563153008”.

Em que pese o r. entendimento esposado pelo MM Juiz a quo, limitou-se o réu, em defesa, a sustentar a regularidade do apontamento do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem acostar aos autos, porém, documentação pertinente a demonstrar que fora o recorrente signatário do contrato que ensejou o débito discutido.

Tampouco há nos autos documentação pertinente a demonstrar a evolução do suposto débito.

Ora, é certo que o réu, que mantém o controle da informação e todo aparato tecnológico a seu favor, é quem deveria demonstrar que a alegação da parte autora é inverídica, o que não fez.

Sendo assim, subsistindo dúvida se realmente o autor contratou, e não pagou, os serviços do Banco cedente, tem-se que a questão se resolve em prejuízo de quem tinha o ônus de demonstrar o fato controvertido, que no caso é do réu.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator